



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.02.2017

PROCESSO T.C. Nº 1609623-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – PROVI-
MENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0084/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609623-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 13 de fevereiro de 2017.
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504500-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
INTERESSADOS: Srs. ROSÂNGELA DE MOURA

MANIÇOBA NOVAES FERRAZ E CLAUDINO CÉSAR
FREIRE FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0088/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504500-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, ORIGINADA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 08/2015 DO MPCO, COM O OBJETIVO DE “APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 057/2010, CELEBRADO ENTRE A CÍTTA-DA PREFEITURA E O DR. CLAUDINO CÉSAR FREIRE FILHO, PARA PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TRIBU-TA?RIA ESPECIALIZADA EM OBRAS PU?BLICAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Sr^a. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, ao assinar contrato de prestação de serviços de consultoria tributária para recuperação de créditos e incremento da receita de ISSQN, contendo cláusula que contraria o disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, cometeu ato que configura grave infração à norma legal e de natureza financeira e orçamentária, contrariando o Princípio da Não-Afetação de Receitas; sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE;
CONSIDERANDO que a Sr^a. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, ao deixar de tomar as devidas cautelas quanto à verificação da efetiva economicidade do Contrato nº 057/2010, colidiu com o Princípio da Eficiência insculpido no artigo 37 da Lei Maior, e praticou ato que configura gestão antieconômica, em função do seu potencial lesivo ao erário público, tipificada no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE;
CONSIDERANDO que a Sr^a. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, ao autorizar pagamento no montante de R\$ 120.965,02, referente a serviços de consultoria tributária, sem respaldo contratual e sem critério objetivo de mensuração do serviço, atentou contra os Princípios da Legalidade e da Eficiência, colidindo com o



disposto no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da LOTCE/PE, sujeitando-se à imputação do débito na quantia acima referida, solidariamente com o Sr. Claudino César Freire Filho, e à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a Sr^a. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e o Sr. Claudino César Freire Filho, deixaram de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria tributária no montante de R\$ 362.851,34, incorrendo a gestora em atos que atentam contra os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos na Carta da República; tal conduta deve ser tipificada também como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, e culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, talhados nos incisos II e III alínea “c” do artigo 59 da LOTCE/PE; submetendo-os à imputação do débito no montante acima referido, assim como à aplicação de multa à gestora, prevista no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que na execução de contratos restou caracterizada a existência de atos tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial, aplicando multa no valor de R\$ 35.000,00 à Sr^a. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, à luz do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR o débito no montante de R\$ 483.816,36, solidariamente à Sr^a. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e ao Sr. Claudino César Freire Filho, dos quais R\$ 120.965,02 referentes ao pagamento de serviços executados sem respaldo contratual; e R\$ 362.851,34 referente ao pagamento de serviços não comprovados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda

Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município para inscrição na Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR ao Prefeito do Município de Floresta:

- que se abstenha de realizar qualquer tipo de contratação cujos pagamentos sejam vinculados à receita de impostos, definindo critérios objetivos em função da relevância e complexidade do objeto contratado;
- que as contratações de consultoria técnica sejam precedidas de estudo de viabilidade econômica, a fim de que seja avaliado o custo/benefício entre o investimento que se pretende fazer e o retorno a ser obtido com a contratação, notadamente nos casos de contrato de risco;
- que adote, em caráter de urgência, e sob a coordenação da Procuradoria Jurídica Municipal, os procedimentos necessários com vistas à análise e levantamento da arrecadação do ISSQN, durante o período de vigência do Contrato nº 057/2010, a fim de identificar o incremento efetivo de receita arrecadada decorrente dos serviços de consultoria tributária, e o valor correspondente ao recolhimento voluntário por parte das empresas - relativo aos valores transferidos automaticamente pelo Ministério da Integração Nacional -, bem como dos valores decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado autorizando o desbloqueio de depósitos judiciais; após o levantamento destas informações, estabelecer critério objetivo de pagamento dos serviços prestados ao longo da vigência contratual em função do incremento efetivo da receita, da sua relevância e da sua complexidade;
- que se abstenha de realizar qualquer pagamento de serviços que não tenham respaldo contratual, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
- que adote, em caráter de urgência, e sob a coordenação da Procuradoria Jurídica Municipal, os procedimentos necessários com vistas à análise e levantamento dos serviços prestados pela Consultoria Tributária do Dr. Claudino Filho, a fim de que sejam detalhados todos os serviços executados durante o interregno de dezembro de 2009 e junho de 2010 - período anterior à assinatura do contrato -, e estabelecidos critérios objetivos de pagamento pelos serviços prestados em função da sua relevância e complexidade, e não vinculados à receita de impostos;
- que adote as providências necessárias com vistas à ade-



quada estruturação da Procuradoria Municipal, a quem cabe o exercício da representação judicial e extrajudicial do município, de modo que a contratação de consultorias jurídicas apenas ocorra em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados, com o devido acompanhamento do órgão jurídico municipal.

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias do Inteiro Teor da presente Deliberação para ciência e providências cabíveis:

- Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Floresta;
- À Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Dr^a. Germana Laureano, autora da Representação que originou a presente Auditoria Especial;
- Ao MPCO para envio ao Representante do Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1506955-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE BELO NETO, SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO E AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.-ME (REPRESENTADA PELO SR. MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL)

ADVOGADOS: Drs. PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546,

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506955-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, NO EXERCÍCIO DE 2015, COM O FIM DE ANALISAR O CONTROLE INTERNO E A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONTRATO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico, das defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as deficiências de controle interno relacionadas à fiscalização da execução do contrato de transporte de estudantes do município de Barreiros;

CONSIDERANDO as alterações contratuais não justificadas nem formalizadas que levaram ao pagamento a maior por quantitativos de serviço não correspondentes àqueles efetivamente executados, implicando a monta de R\$ 165.188,90;

CONSIDERANDO a existência de veículos irregulares para o transporte de estudantes e com débitos de IPVA e/ou licenciamento;

CONSIDERANDO a presença de condutores inabilitados para o transporte escolar e a utilização de veículos em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO o transporte de estudantes em quantidade superior à capacidade dos veículos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da execução do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 009/2015, responsabilizando os Srs. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito do Município de Barreiros, José Maria de Albuquerque Belo Neto, Diretor de Transporte do municí-



pio, Severino Coutinho da Silva Filho, Controlador Geral do município, e a empresa Agreste Projetos e Serviços de Locação Ltda.-ME, imputando solidariamente ao Sr. José Maria de Albuquerque Belo Neto e à Empresa Agreste Projetos e Serviços de Locação Ltda.-ME um débito de R\$ 165.188,90, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada ao Prefeito para inscrição na Dívida Ativa do Município.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote, nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceda à adequação do contrato vigente de forma a refletir a realidade da necessidade do serviço de transporte escolar, relativamente à otimização das rotas percorridas, com o consequente ajuste, em favor da Administração Municipal, no seu fluxo financeiro;
2. Adote em todos os contratos celebrados pela Prefeitura do município a figura do fiscal de contrato para que, utilizando os instrumentos de controle previstos na Resolução TC nº 006/2013, acompanhe a execução do objeto, assegurando sua conformidade com os termos avençados e com as normas aplicáveis;
3. Estabeleça, no edital e no contrato, condições e limites à subcontratação, proibindo aquelas que não sejam formalmente autorizadas pela Administração e que não estejam em conformidade com os limites fixados;
4. Determine que a liquidação da despesa só ocorra após a conferência dos boletins de medição, considerando, necessariamente, os registros e as ocorrências apontadas pelo fiscal do contrato quanto à conformidade do serviço;
5. Exija no edital e no contrato que os veículos utilizados para o serviço contratado estejam em conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas: a pintura da faixa amarela com o ESCOLAR em preto, presença de cintos de segurança

e de extintores de incêndio dentro da validade, afixação da autorização do DETRAN/PE na parte interna do veículo;

6. Exija no edital e no contrato que todos os condutores atendam à qualificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Determinar, ainda, ao Departamento de Controle Municipal que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr^a Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1406707-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE PAUDALHO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
- OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0092/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406707-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, dos 6 (seis) compromissos assumidos pela Prefeitura de Paudalho, não foi comprovado nestes autos o cumprimento de nenhum deles;

CONSIDERANDO que a Defesa apresentada, nada obstante noticiar a realização de ações promovidas pela gestão municipal no sentido de construir uma consciência coletiva favorável à preservação do ambiente cultural do município de Paudalho, o que é louvável e necessário, não tem o condão de justificar o descumprimento *in totum* do acordo firmado;



CONSIDERANDO que tal fato demonstra o descaso com o qual o gestor municipal tratou o ajuste firmado com este Tribunal;

CONSIDERANDO que o objetivo do TAG firmado entre a Prefeitura Municipal de Paudalho e este Tribunal de Contas – a correção, em um prazo determinado, das irregularidades apontadas pela auditoria – não foi alcançado;

CONSIDERANDO que, de acordo com os termos da Cláusula Terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Compromisso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento, à época, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **DESCRUMPIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Paudalho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Sr. José Pereira de Araújo, então prefeito municipal, em face de seu inadimplemento.

Outrossim, **APLICAR** ao responsável, Sr. José Pereira de Araújo, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 14.909,00 – correspondente a 20% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Paudalho, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta deliberação, apresente a este órgão de controle externo as providências que foram tomadas e aquelas que estão planejadas para o efetivo cumprimento

de **todas** as ações registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste Tribunal, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, e que seja juntado o Inteiro Teor da Deliberação e o presente Acórdão aos autos da Prestação de Contas de Governo do Prefeito de Paudalho, referente ao exercício financeiro de 2015, Processo (eletrônico) TCE-PE nº 16100168-3, sob a relatoria do Conselheiro João Carneiro Campos.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

15.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1670003-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0093/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1670003-0, Gestão Fiscal da Prefeitura



Municipal de Mirandiba referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o último período de apuração da gestão fiscal da Prefeitura de Mirandiba julgado por este Tribunal foi o 3º quadrimestre de 2013 (Acórdão T.C. nº 1477/15 c/c o Acórdão T.C. nº 1206/16);

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2014, no cenário deste feito, resta caracterizado como período intermediário, de transição;

CONSIDERANDO que o excesso da DTP da Prefeitura de Mirandiba verificado no 3º quadrimestre de 2013 deveria ser eliminado até o final de agosto de 2014 (prazo em dobro), ou seja, tal despesa deveria ficar abaixo de 54% da RCL, o que findou por ocorrer, considerando que, no 2º quadrimestre do exercício ora em análise, a DTP da Prefeitura em tela correspondeu a 52,78% da RCL local, conforme consignado no Relatório de Auditoria (fls. 41);

CONSIDERANDO que a extrapolação verificada no período de apuração da gestão fiscal derradeiro do exercício de 2014, por si, não é desconformidade à luz da legislação aplicável nos processos da espécie processual presente, sendo irregular e punível a não recondução da despesa ao limite legal, nos prazos e condições estabelecidos na LRF, Em julgar **REGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mirandiba relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100246-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO GOVERNO

INTERESSADOS: ANA LÚCIA LEITE DA SILVA, ARY MORAES ANDRADE NETO, EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR, EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR, EVANIRA ANDRADE SÁ, JOSÉ ANTONIO FILGUEIRA GALVÃO, JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA, MARIA DE FATIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, MILTON COELHO DA SILVA NETO, OSÍRIS LINS CALDAS NETO, PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA, REJANE PEPE MOURA, RENAN MANGUINHO COSTA, RITA DE CASSIA CAVALCANTI DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 94 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100246-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

RENAN MANGUINHO COSTA



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria do Governo

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO que, após a defesa, restou como única irregularidade a divergência entre o mapa demonstrativo dos imóveis e o balanço patrimonial da Secretaria de Governo;

CONSIDERANDO que a falha remanescente não tem o condão de contaminar a presente prestação de contas, devendo, por outro lado, ser corrigida pelo atual gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) RENAN MANGUINHO COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

MILTON COELHO DA SILVA NETO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria do Governo

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na gestão auditada e imputadas unicamente aos responsáveis indicados no referido Relatório foram parcialmente afastadas quando da apresentação das defesas e dos novos documentos acostados;

CONSIDERANDO que a falha remanescente não tem o condão de contaminar a presente prestação de contas, devendo, por outro lado, ser corrigida pelo atual gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) MILTON COELHO DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria do Governo

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO que, após a defesa, restou como única irregularidade a divergência entre o mapa demonstrativo dos imóveis e o balanço patrimonial da Secretaria de Governo;

CONSIDERANDO que a falha remanescente não tem o condão de contaminar a presente prestação de contas, devendo, por outro lado, ser corrigida pelo atual gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria do Governo

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;
CONSIDERANDO as irregularidades imputadas ao responsável foram afastadas a partir da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA, relativas ao exercício financeiro de 2014



Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Governo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Corrigir a divergência entre o Mapa Demonstrativo dos Imóveis e o Balanço Patrimonial da Secretaria de Governo.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1620289-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0095/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620289-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ NO EXERCÍCIO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608925-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos ter-

mos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não configuram objeto suscetível de esclarecimento da decisão embargada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1244/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1621082-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0096/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621082-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público realizado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr^a Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100030-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09/02/2017

Parte:

Antonio Carlos Lopes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -530.459,31), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao limite para o saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício;
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;
3. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria);
4. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
7. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade;

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais;

12. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1302824-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADA: Sra. LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES –



OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302824-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1170076-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Todavia, invocando o Princípio da Autotutela, modificar o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Sertânia a REJEIÇÃO das contas da Prefeita, Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, para recomendar a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1001977-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE (EXERCÍCIO 2009)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADOS: VALDEMIRO PEREIRA DE BARROS, ALBA MARIA DAMASCENA, EDSON ANTÔNIO DE ARAÚJO BRITO, LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE LIMA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, MARTHA MARIA DE FIGUEIREDO, CARLOS EDUARDO SILVA GUIMARÃES ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, MAURICÉA SIMIÃO DOS SANTOS, JAYMISSON NICÁCIO E SILVA, DIOGO JOSÉ SABINO FRANÇA, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, NAZARÉ PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, BRUNO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, E ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVO GTEC

ADVOGADOS: Drs. ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA – OAB/PE Nº 32.528, PRISCILLA RAKELLE DE ALMEIDA PEREIRA – OAB/PE Nº 39.837, GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183, AMANDA MARIA NUNES LUIGGI OLIVEIRA – OAB/PE Nº 36.533

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1001977-7, **ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 236/2016; CONSIDERANDO a não atuação do Conselho Fiscal da FUNDARPE no seu dever de emitir parecer sobre a prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias em documentos da prestação de contas;

CONSIDERANDO a constatação de fraude em cartas de exclusividade, consoante comprovado em laudo pericial grafoscópico do Instituto de Criminalística;

CONSIDERANDO o pagamento de shows não realizados no FIG 2009;

CONSIDERANDO a existência de questionário de fiscalização atestando apresentações não realizadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de Luciana Vieira de Azevedo, Presidente da FUNDARPE, referentes ao exercício 2009.



DETERMINAR, que seja instaurada Auditoria Especial a fim de examinar a legalidade do restante das despesas efetuadas mediante contratação direta, através de dispensa de licitação por pequeno valor, para as bandas e os artistas não examinados neste processo e no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 0906684-6, porquanto, conforme exposto no Relatório de Auditoria, as despesas aqui glosadas foram apenas uma amostragem do total da conta contábil correspondente.

Outrossim, RECOMENDAR à Presidência da FUNDARPE proceder à análise e à emissão de parecer sobre a prestação de contas do Convênio nº 65/2009.

DETERMINAR, ainda, a remessa de cópia dos autos ao MPCO – Ministério Público de Contas para que envie ao MPE – Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos:

Atribuir apenas às empresas a responsabilidade pelos débitos discriminados a seguir:

R\$ 957.100,00 – Nazaré Produções de Eventos Ltda. – ME;

R\$ 80.400,00 – Bruno Produções de Eventos Ltda. – ME;

R\$ 8.000,00 – Nazaré Produções de Eventos Ltda. – ME.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos pelas citadas empresas aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que certidão dos débitos seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

b) Excluir a responsabilização do Sr. Alexandre Lima Diniz neste processo.

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por atribuir aos gestores solidariedade nos débitos imputados às empresas e, também, por não excluir a responsabilização do Sr. Alexandre Lima Diniz neste processo

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1430102-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: Srs. FRANZ ARAÚJO HACKER, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO, CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA, JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA, JAILTON MACEDO SOARES E ANEILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430102-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER, na qualidade de Ordenador de Despesas:

- ao autorizar a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º, no artigo 23, inciso II, a, e no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

- ao deixar de recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, resultando no pagamento de multas e juros no montante de R\$ 72.338,40;

- ao autorizar pagamentos de despesas com honorários advocatícios no montante de R\$ 696.236,09, cujos serviços foram contratados sem a devida formalização por meio de procedimento licitatório de inexigibilidade, seguido de contrato administrativo, antes da homologação pela



autoridade tributária competente ou da decisão definitiva da ação judicial;

- ao deixar de tomar as devidas providências, durante o exercício de 2013, quanto à implantação de mecanismos de controle de abastecimento de combustíveis, fragilizando o sistema de controle interno municipal e comprometendo a qualidade da prestação de contas dos recursos aplicados naquele objeto;

- ao homologar processos de inexigibilidade de licitação que tiveram como objeto a contratação de bandas e artistas, eivados de vícios de legalidade e legitimidade, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, assim como o princípio da moralidade administrativa, em valores que representam 60,63% da receita própria arrecadada no exercício anterior (2012), quando o município reconhecidamente passava por graves dificuldades financeiras, razão pela qual foi decretada a Situação de Emergência devidamente comprovada nos autos,

Praticou atos que atentam contra os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e configuram-se ilegais, ilegítimos e antieconômicos, tipificados no artigo 59, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE, devendo ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que o Sr. JAILTON MACEDO SOARES, na qualidade de Secretário Municipal de Serviços Públicos:

- ao deixar de tomar as devidas providências, durante o exercício de 2013, quanto à implantação de mecanismos de controle de abastecimento de combustíveis, fragilizando o sistema de controle interno municipal e comprometendo a qualidade da prestação de contas dos recursos aplicados naquele objeto,

Praticou atos que atentam contra o princípio da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e configuram-se ilegais e antieconômicos, devendo ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a Sr^a. CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL):

- ao instaurar processos de inexigibilidade de licitação, que tiveram como objeto a contratação de bandas e artistas, eivados de vícios de legalidade, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93,

Praticou atos que atentam contra o princípio da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e configuram-se ilegais e antieconômicos, devendo ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que os Srs. CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, na qualidade de Engenheiro Contratado, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO, na qualidade de Engenheiro Contratado, e JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA, na qualidade de Representante Legal da Empresa Ação X Construtora Ltda. ME, foram responsabilizados por falhas que não têm densidade e relevância para macular as presentes contas, tampouco ensejaram qualquer dano ao erário, devendo, portanto, ser tipificadas como falhas de natureza formal, passíveis de saneamento por meio de determinações e recomendações, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, V, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, aplicando multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER; ao Sr. JAILTON MACEDO SOARES no valor de R\$ 4.000,00, e à Sra. CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA no valor de R\$ 7.500,00, tipificadas respectivamente nos incisos II, I e III do artigo 73 da LOTCE/PE, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por força do disposto no § 9º do mesmo dispositivo legal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar ao Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER o DÉBITO decorrente do pagamento indevido de multas e juros pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 72.338,40, que deverá ser atualizado



monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dar QUITAÇÃO aos Srs. CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO e JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA, haja vista que as condutas que lhes foram imputadas resultaram em falhas de natureza formal e não possuem relevância para macular as presentes contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar, com urgência, as providências necessárias com vistas ao ressarcimento dos valores pagos antecipadamente ao Escritório de Advocacia Cordeiro Castelo Branco Adv. e Consultoria Empresarial, haja vista que a ação judicial ainda não transitou em julgado até a presente data e que não houve qualquer comprovação de pagamento ou homologação por parte da Receita Federal referente ao crédito para compensação dos créditos;
2. Abster-se de efetuar qualquer compensação dos créditos afetos à Ação nº 0001055-92.2007.4.05.8300 com compensações previdenciárias, limitando a sua destinação à manutenção e desenvolvimento do ensino municipal;
3. Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros;
4. Avaliar, com a devida cautela, a oportunidade e a legitimidade dos gastos com a contratação de bandas e artistas, levando em consideração a situação fiscal e econômica do município, a fim de que seja preservado o verdadeiro interesse público;

5. Que os processos licitatórios para contratação de bandas e artistas sejam devidamente motivados e fundamentados de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

6. Que a aquisição dos materiais de consumo seja precedida do devido planejamento, a fim de que se evite o fracionamento do objeto da licitação, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

7. Que os boletins de medicina sejam elaborados acompanhados de memórias de cálculo, contendo a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas dos representantes da Administração e do contratado, para a correta liquidação da despesa, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 63, § 2º, inciso III;

8. Recolher as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos pagamentos efetuados, de acordo com a legislação municipal;

9. Adotar medidas de controle adequadas visando ao aprimoramento da fiscalização das obras em andamento, de modo a garantir:

9.1- Os padrões de segurança adequados, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores, exigindo que as empresas contratadas forneçam aos seus empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos aos empregados, conforme determina o artigo 166 da Lei nº 5.452/1943 e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2 - A qualidade dos serviços prestados de acordo com as especificações estabelecidas pelas normas técnicas;

10. Adotar medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilômetros, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos;

Outrossim, **determinar** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, e que adote as



medidas cabíveis junto ao Núcleo de Engenharia desta Casa, de modo a realizar o monitoramento das obras que foram objeto do presente processo, com vistas a verificar a qualidade e a execução, conforme os padrões e especificações contratadas;

DETERMINAR também que a Diretoria de Plenário desta Corte de Contas envie cópia da presente deliberação para ciência e providências cabíveis:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Sirinhaém;
2. Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam ajuizadas as ações civis e penais cabíveis, mormente no que toca à contratação de bandas e artistas em plena decretação de Situação de Emergência do município, à necessidade de averiguação dos fatos que podem estar incursos na Lei Improbidade Administrativa (fortes indícios de cometimento de atos que atentam contra os princípios da administração pública, à luz do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992), e aos pagamentos indevidos dos honorários advocatícios, acompanhada de cópias dos seguintes documentos:
 - a) Relatório de Auditoria (fls. 2.802/2.878);
 - b) Peça de Defesa (fls. 2.906/2.946);
 - c) Documentos (fls. 3.475/3.626);
 - d) Nota Técnica (fls. 3.627/3.653);
3. Ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, para adotar as providências cabíveis com vistas à verificação das compensações das contribuições previdenciárias efetuadas pela Prefeitura de Sirinhaém durante o exercício financeiro de 2013.

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1460131-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA,

MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, NORMANDO PEREIRA DA SILVA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERONICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO E KMC LOCADORA EIRELI

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, DELMIRO DANTAS CAMPOS – OAB/PE Nº 23.101, GUILHERME J. ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, LUIZ OTÁVIO PEDROSA - OAB/PE Nº 17.597, MANUELA CRUZ DE LUCENA - OAB/CE Nº 21.815, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796 E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir, em parte, as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria são de pouca relevância no contexto geral das contas examinadas;

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços de assessoria contábil e financeira por meio de processo de inexigibilidade de licitação irregular;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos de inexigibilidade de licitação apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades relevantes na formalização do processo de dispensa de licitação nº 03/2013, destinada à contratação direta de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi constatada a utilização de



veículos inadequados para o transporte escolar e de condutores inabilitados para a realização do transporte escolar, bem como deficiências no acompanhamento e fiscalização dos Contratos nºs 09 e 09-B/2013;

CONSIDERANDO que a empresa KMC Locadora Eireli procedeu à subcontratação integral do objeto dos contratos nºs 09 e 09-B/2013, sem autorização dos gestores municipais, resultando em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a omissão dos gestores e as falhas na fiscalização dos contratos contribuíram, em parte, para que a empresa KMC Locadora Eireli adotasse o procedimento irregular da subrogação contratual;

CONSIDERANDO que não houve uma transição de governo adequada, gerando uma situação de desorganização administrativa e ausência de informações no início da gestão, constituindo um contexto atenuante às sanções a serem impostas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Cruz do Capibaribe no exercício financeiro de 2013, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CLÉCIA VERÔNICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO e NORMANDO PEREIRA DA SILVA, aplicando ao Prefeito, Sr. Edson de Souza Vieira, multa no valor de R\$ 7.400,00, equivalente a 10% do limite previsto no inciso I e parágrafo 1º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, qual seja, R\$ 74.000,00, e de R\$ 3.700,00 aos Srs. Marcelo Diógenes Xavier de Lima, Josemar Sabino de Oliveira, José Inaldo Ramos Gonçalves, Jaime Francisco de Queiroz e Normando Pereira da Silva e às Sras. Áurea Priscilla Ferreira e Clécia Verônica Ferreira de Lira Nascimento, equivalente a 5% do limite citado, dosimetria esta decorrente das circunstâncias atenuantes apresentadas nos autos, devendo os valores ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br); e imputando **solidariamente** à empresa KMC LOCADORA EIRELI, CNPJ 02.435.615/0001-76, e aos Srs. Edson de Souza Vieira,

Áurea Priscilla Ferreira, Clécia Verônica Ferreira de Lira Nascimento e Normando Pereira da Silva, o débito no valor de R\$ 245.227,10, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito no valor apontado e encaminhada ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, para as devidas providências.

E **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Incrementar controles relativos à liquidação das despesas, as quais devem ser atestadas por servidor identificado (carimbo com nome, matrícula e função), responsável pelo recebimento, após conferência dos materiais/serviços (quantidade, características, etc.) em confronto com o previsto na respectiva nota fiscal e nota de empenho;
2. Adotar medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, a hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilômetros, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos;
3. Abster-se de realizar prorrogação dos contratos administrativos decorrente de situações emergenciais;
4. Fiscalizar eventuais subcontratações unilaterais integrais de contratos, determinando, tempestivamente, as medidas saneadoras pertinentes ou, se for o caso, a rescisão contratual e aplicação das penalidades estipuladas nos contratos;
5. Monitorar as ações da gestão no acompanhamento dos contratos, visando identificar os pontos de controle relevantes e estabelecer procedimentos para a verificação da adequada fiscalização da execução dos serviços;
6. Exigir que as empresas contratadas disponibilizem



veículos adequados ao transporte escolar objetivando zelar pela segurança e o conforto dos estudantes;

7. Manter fiscalização no sentido de verificar se os condutores estão aptos a prestar os serviços de transporte escolar.

8. Definir os responsáveis pela fiscalização dos serviços, em especial o de transporte escolar, de forma tempestiva e com atribuições bem definidas;

9. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, que permita o planejamento do programa de auditorias baseado em matriz de risco, a fim de evitar que contratos relevantes deixem de ser acompanhados com eficiência.

Determinar, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

17.02.2017

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/02/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100242-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
VICÊNCIA**

**INTERESSADOS: ABDON JOSE DE LIMA FILHO, MAR-
CIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUZA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 103 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100242-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Abdon Jose De Lima Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Vicência

CONSIDERANDO o pagamento de despesas em duplicidade, no valor de **R\$ 7.200,00**;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 16.400,00 relativas a serviço de transmissão das sessões da Câmara;

CONSIDERANDO o envio intempestivo do RGF e com ausência de informações obrigatórias em nota explicativa;

CONSIDERANDO o descumprimento do Art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações referentes à transparência de gestão fiscal;

CONSIDERANDO a não criação do serviço de atendimento ao cidadão;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações referentes ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal ao sistema SAGRES, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações previstas no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Abdon Jose De Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR ao Sr(a) Abdon Jose De Lima Filho um débito no valor de R\$ 7200,0, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os



índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Abdon Jose De Lima Filho multa no valor de R\$ 7.454,50, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Vicência

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
2. Dar cumprimento às normas de Transparência Pública, em especial ao art. 48, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); art. 2.º, § 2º, inciso III, art. 4.º, inciso II, e art. 7.º, inciso I, alíneas "a" a "f", inciso II, alíneas "a" a "c" do Decreto n.º 7.185/2010

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100324-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADOS: EBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ, EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

ADVOGADOS: CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA-OAB: 32817PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 104 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100324-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Emerson Cordeiro Vasconcelos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Poção

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, podendo ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à despesa total do Poder Legislativo, à despesa com pessoal (despesa total e gasto com folha de pagamento) e aos subsídios dos vereadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Poção
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 2) Enviar tempestivamente ao SICONFI seus relatórios de Gestão Fiscal;
- 3) Dar cumprimento ao art. 7º, II, "c" do Decreto nº 7.185/2010, art. 8º, incisos II e IV e art. 9º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 15100375-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADOS: CICERO JAZON DA SILVA, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 105 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100375-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Cicero Jazon da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Mirandiba

CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas Anual no site oficial da Câmara;

CONSIDERANDO a contratação de servidores comissionados em substituição a servidores efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigos 48 da LRF; **CONSIDERANDO** o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (despesa total do Poder Legislativo) foi de pequena monta, correspondendo a 0,07% da receita municipal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o descumprimento reiterado dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e dos módulos de Pessoal do SAGRES, prejudicando o planejamento dos trabalhos desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cicero Jazon da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Cicero Jazon da Silva multa no valor de R\$ 3.727,25, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Mirandiba
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Disponibilizar em meio eletrônico as prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Mirandiba, incluindo a do exercício de 2014;
2. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal objetivando verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
3. Realizar concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
4. Adotar medidas para que seja cumprido o limite legal de despesa total do Poder Legislativo;
5. Adotar medidas para atender ao padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal nº 7.185/2010;
6. Cumprir integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011;
7. Efetuar a remessa dos módulos do SAGRES de forma tempestiva.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 16100371-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES, ELIAS GOMES DA SILVA, RICARDO MAGALHÃES LEDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 106 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100371-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

Considerando que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

Considerando que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

Parte:

Elias Gomes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Djair José de Menezes Fernandes Pires



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Djair José de Menezes Fernandes Pires, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Ricardo Magalhães Ledo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Magalhães Ledo, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1620991-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0107/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620991-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os 02 atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para o cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte I, firmados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, durante o exercício de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604134-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0108/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604134-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Em julgar **LEGAIS** os 52 (cinquenta e dois) atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para o cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte I, realizados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, durante o exercício de 2015, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100032-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, UILSON DE MOURA FRANÇA

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14/02/2017

Parte:

Uilson de Moura França

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Uilson de Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estimar adequadamente as receitas orçamentárias e envidar esforços no sentido de aprimorar a arrecadação das receitas próprias municipais de modo a reduzir a sua frustração;
2. Evitar a assunção de dívidas a curto prazo sem lastro financeiro que afetam o equilíbrio das contas públicas;
3. Incrementar a arrecadação das receitas da dívida ativa, cujo volume realizado continua sendo pouco representativo face ao montante de créditos inscritos;
4. Verificar a consistência dos dados alimentados no SAGRES para que eles sejam compatíveis com os



demaís demonstrativos enviados nas Prestações de Contas Anuais a este Tribunal de Contas;

5. Realizar esforços no sentido de diminuir o fracasso escolar que está superior à média dos municípios com faixa populacional semelhante a Camocim de São Félix;

6. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);

7. Cumprir os requisitos da Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100036-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, VALDECI JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09/02/2017

Parte:

Valdeci José da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Belém de Maria

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56);

CONSIDERANDO que o interessado, devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e do seu Regimento Interno, não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 58,87%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, somente conseguiu reenquadrar o limite da DTP no 2º Quadrimestre/2014, retornando à extrapolação no último quadrimestre, não adotando as medidas necessárias para a manutenção do retorno ao limite extrapolado, em desacordo com o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO os baixos indicadores na área de Saúde Pública apresentados pelo Município em 2014, relativamente a despesas per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família e quantidade de médicos por habitante;

CONSIDERANDO que há informações nos autos de que o montante da dívida para com o RGPS corresponde a R\$ 3.585.832,73, saldo em circulação que já existia no exercício de 2013, período de gestão do interessado, ensejando providências do gestor para a regularização da situação do Município, no entanto, a auditoria apontou que sequer houve pagamento de parcelas provenientes de possível acordo de parcelamento de débitos celebrados em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2014, contrariando o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ -4.271.469,04, sobremaneira crescente em relação aos exercícios anteriores, causado por



um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Valdeci José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo;

2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;

7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade;

10. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (despesas per capita, cobertura da



Estratégia da Saúde da Família e quantidade de médicos por habitante) verificados no Município;

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informações ao cidadão;

14. Promover a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (artsigos 9º e 48 da LRF);

15. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercício de 2014, com maior detalhe, a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que, nas auditorias/inspeções que se seguirem,, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1103108-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, EDNA REIS MAIA, LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, CATARINA DE SOUZA DOURADO MELO, JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO, A.P.F. DA SILVA – ME, JOÃO BATISTA DE MOURA, LUCIANO DA COSTA LIMA VIANA, FRANKLIN CARVALHO MALTA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA, CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO, GILDINEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAES, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, ROTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., C.A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., MARTA VERAS DE BARROS, CRISTIANE CAVALCANTI DOS SANTOS, ADRIANA CARMEM DOS SANTOS PEIXOTO, PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA., DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO, R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA. E VANILDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ RICARDO DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.763, MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – OAB/PB Nº 13.264, ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA – OAB/PE Nº 27.580, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE Nº 20.453, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0111/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103108-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado,



CONSIDERANDO as graves irregularidades no processo de ineligibilidade de licitação nº 001/PMCSA-SME/2010 para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica (responsável: João Batista de Moura);

CONSIDERANDO as graves irregularidades no processo de ineligibilidade de licitação nº 016/PMCSA-SME/2010 para aquisição de oito sistemas planetários digitais (responsáveis: Gildineide Severina Fialho de Moraes e Luiz Cabral de Oliveira Filho);

CONSIDERANDO as graves irregularidades no Pregão Presencial nº 113/PMCSA-SME/2010 para aquisição de material bibliográfico, inclusive com aplicação antieconômica de recursos públicos no valor de R\$ 1.833.525,00 (responsáveis: Gildineide Severina Fialho de Moraes e a empresa R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA.);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas da Srª Gildineide Severina Fialho de Moraes, Secretária de Educação da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de R\$ 1.833.525,00 solidariamente com a empresa R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. João Batista de Moura, Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício financeiro de 2010.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores do Município do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Auditoria:

1. Tomar as medidas necessárias para que os gastos mensais com pessoal efetivo e com contratados sejam evidenciados em folhas de pagamento separadas, de forma a mensurar corretamente as quantidades de servidores e as respectivas despesas, bem como os valores devidos pelos servidores e pelo ente ao RPPS e ao INSS;
2. Providenciar a correção no registro contábil da despesa com Contratados, no elemento de despesa legalmente estabelecido para esses gastos, evidenciando-a nos demonstrativos contábeis da prestação de contas.

Engenharia:

1. Os projetos básicos das obras devem sempre ser elaborados, independente do tipo de obra, e suficientemente detalhados de forma que se possa, com base em seus elementos, levantar os custos da obra;
2. Controlar a execução das obras civis, atentando às especificações dos serviços estabelecidas no contrato (planilha orçamentária) e exigindo da empresa executora dos serviços o cumprimento fiel destas especificações;
3. Quando da medição dos serviços executados, proceder a uma minuciosa vistoria em campo, ocasião em que os serviços executados no período a que se referem devem ser todos medidos e relacionados no Boletim de Medição. Tal documento deve ser atestado pelo Fiscal da obra, devidamente habilitado para tal, e assinado pelo responsável técnico ou por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da empresa contratada. Deve constar ainda nos Boletins de Medição, entre outros elementos:
 - a. Identificação da obra;
 - b. Número do contrato da obra ou de sua licitação;
 - c. Data da medição dos serviços ou o período a que se refere;
 - d. Número do Boletim de Medição.
4. Os boletins de medição devem ser acompanhados de memória de cálculo dos quantitativos dos serviços, croquis elucidativos e documentário fotográfico dos serviços de difícil mensuração após sua conclusão;



5. Inserir, nos editais de licitação e nos contratos, cláusulas disciplinando possíveis reajustamentos de preços.

Ainda, por maioria, nos termos do Voto do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2010, dando-lhe quitação.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator - vencido por ter votado pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1606564-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO – SECID

INTERESSADOS: CARLOS CAVALCANTI FERNANDES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0112/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606564-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO – SECID, ORIGINADA DO CONVÊNIO Nº 067/2011, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE AFRÂNIO/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls.

210 a 218), a defesa apresentada e a Nota Técnica (fls. 242 a 246);

CONSIDERANDO que nos autos há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme o objeto descrito no Convênio nº 067/2011, celebrado entre a Secretaria das Cidades de Pernambuco (SECID) e o Município de Afrânio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes (Prefeito do Município de Afrânio no exercício de 2011), relativas ao Convênio nº 067/2011, dando-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr^a. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1680000-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0114/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680000-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Parnamirim, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 2º quadrimestre de 2013, mantendo-se nessa situação e em ascensão, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 atingido, respectivamente, 62,43%, 66,46% e 68,43% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o excedente da Despesa com Pessoal deverá ser eliminado em 02 (dois) quadrimestres;

CONSIDERANDO que a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou o Pleno deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 e TCE-PE nº 1509478-9);

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em demonstrar os alegados esforços para redução do excesso de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação relativa aos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Parnamirim (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014).

Aplicar ao Sr. Ferdinando Lima de Carvalho multa no valor de R\$ 50.400,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, que, no caso, é quadrimestral (e foram 03 quadrimestres), a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas

(www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão.

Por fim, **DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parnamirim, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603347-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E DULCINÉA MARIA VALENÇA DE MELO LIMA – OAB/PE Nº 36.279

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0115/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603347-4, Medida Cautelar referente ao Edital nº 02/2016 da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referendada pelo Acórdão T.C. nº 0390/16 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o edital da seleção pública foi alterado no sentido de esclarecer a forma como se dará a segunda etapa do certame;

CONSIDERANDO que inexistente na Lei nº 11.107/05 previsão da impossibilidade de Consórcios Públicos



realizarem seleções de pessoal para os municípios consorciados;

CONSIDERANDO que o município de João Alfredo aderiu ao protocolo de intenções do CONIAPE, que possui, em sua cláusula segunda, a previsão para realizar “procedimento de admissão de pessoal”;

CONSIDERANDO que o fato de esta Corte não ter definido ainda o alcance das ações a serem realizadas por Consórcios Públicos não pode servir de argumento para postergar indefinidamente o prosseguimento do certame no Município de João Alfredo;

CONSIDERANDO que inexistente impedimento para que, no futuro, este Tribunal fixe um entendimento diverso no sentido de impossibilitar de forma definitiva a realização de seleções de pessoal por parte de Consórcios;

CONSIDERANDO que o CONIAPE já demonstrou capacidade para realizar seleções públicas, a exemplo da realizada no município de Santa Cruz do Capibaribe, sem nenhum questionamento por parte desta Corte até o momento,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida, objeto dos presentes autos, possibilitando o prosseguimento da realização do processo seletivo público da Prefeitura Municipal de João Alfredo, organizado pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1430102-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: Srs. FRANZ ARAÚJO HACKER, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO, CLÁUDIA LANUSA DE

ANDRADE LIMA, JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA, JAILTON MACEDO SOARES E ANEILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1453/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430102-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER, na qualidade de Ordenador de Despesas:

- ao autorizar a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º, no artigo 23, inciso II, a, e no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

- ao deixar de recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, resultando no pagamento de multas e juros no montante de R\$ 72.338,40;

- ao autorizar pagamentos de despesas com honorários advocatícios no montante de R\$ 696.236,09, cujos serviços foram contratados sem a devida formalização por meio de procedimento licitatório de inexigibilidade, seguido de contrato administrativo, antes da homologação pela autoridade tributária competente ou da decisão definitiva da ação judicial;

- ao deixar de tomar as devidas providências, durante o exercício de 2013, quanto à implantação de mecanismos de controle de abastecimento de combustíveis, fragilizando o sistema de controle interno municipal e comprometendo a qualidade da prestação de contas dos recursos aplicados naquele objeto;

- ao homologar processos de inexigibilidade de licitação que tiveram como objeto a contratação de bandas e artistas, evitados de vícios de legalidade e legitimidade, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, assim como o princípio da moralidade administrativa, em valores que representam 60,63% da receita própria arrecadada no exercício anterior (2012), quando o município reconhecidamente passava por graves dificuldades financeiras, razão pela qual foi decretada a Situação de Emergência devidamente comprovada nos autos,



Praticou atos que atentam contra os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e configuram-se ilegais, ilegítimos e antieconômicos, tipificados no artigo 59, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE, devendo ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que o Sr. JAILTON MACEDO SOARES, na qualidade de Secretário Municipal de Serviços Públicos:

- ao deixar de tomar as devidas providências, durante o exercício de 2013, quanto à implantação de mecanismos de controle de abastecimento de combustíveis, fragilizando o sistema de controle interno municipal e comprometendo a qualidade da prestação de contas dos recursos aplicados naquele objeto,

Praticou atos que atentam contra o princípio da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e configuram-se ilegais e antieconômicos, devendo ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a Sr^a. CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL):

- ao instaurar processos de inexigibilidade de licitação, que tiveram como objeto a contratação de bandas e artistas, eivados de vícios de legalidade, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93,

Praticou atos que atentam contra o princípio da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e configuram-se ilegais e antieconômicos, devendo ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que os Srs. CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, na qualidade de Engenheiro Contratado, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO, na qualidade de Engenheiro Contratado, e JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA, na qualidade de Representante Legal da Empresa Ação X Construtora Ltda. ME, foram responsabilizados por falhas que não têm densidade e relevância para macular as presentes contas, tampouco ensejaram qualquer dano ao erário, devendo, portanto, ser tipificadas como falhas de natureza formal, passíveis de saneamento por meio de determinações e

recomendações, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, V, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, aplicando multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER; ao Sr. JAILTON MACEDO SOARES no valor de R\$ 4.000,00, e à Sra. CLÁUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA no valor de R\$ 7.500,00, tipificadas respectivamente nos incisos II, I e III do artigo 73 da LOTCE/PE, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por força do disposto no § 9º do mesmo dispositivo legal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar ao Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER o DÉBITO decorrente do pagamento indevido de multas e juros pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 72.338,40, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dar QUITAÇÃO aos Srs. CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS, LUIZ GUSTAVO GOMES SILVA ARAÚJO e JOÃO GUALBERTO RUFINO DE SIQUEIRA, haja vista que as condutas que lhes foram imputadas resultaram em



falhas de natureza formal e não possuem relevância para macular as presentes contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar, com urgência, as providências necessárias com vistas ao ressarcimento dos valores pagos antecipadamente ao Escritório de Advocacia Cordeiro Castelo Branco Adv. e Consultoria Empresarial, haja vista que a ação judicial ainda não transitou em julgado até a presente data e que não houve qualquer comprovação de pagamento ou homologação por parte da Receita Federal referente ao crédito para compensação dos créditos;

2. Abster-se de efetuar qualquer compensação dos créditos afetos à Ação nº 0001055-92.2007.4.05.8300 com compensações previdenciárias, limitando a sua destinação à manutenção e desenvolvimento do ensino municipal;

3. Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros;

4. Avaliar, com a devida cautela, a oportunidade e a legitimidade dos gastos com a contratação de bandas e artistas, levando em consideração a situação fiscal e econômica do município, a fim de que seja preservado o verdadeiro interesse público;

5. Que os processos licitatórios para contratação de bandas e artistas sejam devidamente motivados e fundamentados de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

6. Que a aquisição dos materiais de consumo seja precedida do devido planejamento, a fim de que se evite o fracionamento do objeto da licitação, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

7. Que os boletins de médico sejam elaborados acompanhados de memórias de cálculo, contendo a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas dos representantes da Administração e do contratado, para a correta liquidação da despesa, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 63, § 2º, inciso III;

8. Recolher as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos pagamentos efetuados, de acordo com a legislação municipal;

9. Adotar medidas de controle adequadas visando ao aprimoramento da fiscalização das obras em andamento, de modo a garantir:

9.1- Os padrões de segurança adequados, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores, exigindo que as empresas contratadas forneçam aos seus empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos aos empregados, conforme determina o artigo 166 da Lei nº 5.452/1943 e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2 - A qualidade dos serviços prestados de acordo com as especificações estabelecidas pelas normas técnicas;

10. Adotar medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos;

Outrossim, **determinar** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, e que adote as medidas cabíveis junto ao Núcleo de Engenharia desta Casa, de modo a realizar o monitoramento das obras que foram objeto do presente processo, com vistas a verificar a qualidade e a execução, conforme os padrões e especificações contratadas;

DETERMINAR também que a Diretoria de Plenário desta Corte de Contas envie cópia da presente deliberação para ciência e providências cabíveis:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Sirinhaém;

2. Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam ajuizadas as ações civis e penais cabíveis, mormente no que toca à contratação de bandas e artistas em plena decretação de Situação de Emergência do município, à necessidade de averiguação dos fatos que podem estar incursos na Lei Improbidade Administrativa (fortes indícios de cometimento de atos que atentam contra os princípios da administração pública, à



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 153

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/02/2017 a 18/02/2017

luz do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992), e aos pagamentos indevidos dos honorários advocatícios, acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- a) Relatório de Auditoria (fls. 2.802/2.878);
- b) Peça de Defesa (fls. 2.906/2.946);
- c) Documentos (fls. 3.475/3.626);
- d) Nota Técnica (fls. 3.627/3.653);

3. Ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, para adotar as providências cabíveis com vistas à verificação das compensações das contribuições previdenciárias efetuadas pela Prefeitura de Sirinhaém durante o exercício financeiro de 2013.

Recife, 22 de dezembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**REPUBLICADO POR TER SAÍDO
COM INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO.**



JULGAMENTOS DO PLENO

14.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1505433-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, E KATARINA GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0085/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505433-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 053/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOSELANE MARIA DOS SANTOS SILVA, EILTON MARTINS DE SOUSA, MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – INDM, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA E ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em juízo de admissibilidade, **CONHECER** do presente Recurso e, em preliminar, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 053/15, retornando os autos ao relator original.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505247-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS: Srs. JOSELANE MARIA DOS SANTOS SILVA, EILTON MARTINS DE SOUSA E MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0086/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505247-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSELANE MARIA DOS SANTOS SILVA, EILTON MARTINS DE SOUSA E MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA, ENTÃO MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 053/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – INDM, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA E FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que o Acórdão atacado foi anulado no julgamento do processo TCE-PE nº 1505433-0, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1505233-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADA: Sra. CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0087/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505233-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, ENTÃO SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 053/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSELANE MARIA DOS SANTOS SILVA, EILTON MARTINS DE SOUSA, MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – INDM, ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA E FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que o Acórdão atacado foi anulado no julgamento do processo TCE-PE nº 1505433-0, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606690-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADA: Sra. MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0090/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606690-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAIAL NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0709/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505434-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO as razões do Recurso Ordinário e os termos do Parecer MPCO nº 0542/2016;
CONSIDERANDO que a documentação juntada ao presente recurso não logrou afastar as irregularidades apontadas pelo Acórdão T.C. nº 0709/16,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo todos os termos do Acórdão atacado.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508821-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADA: Sra. **CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**

ADVOGADOS: Drs. **RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA – OAB/SP Nº 218.689, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0091/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508821-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. **CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1673/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270147-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DO Sr. **JOSÉ PEIXOTO**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00383/2016;

CONSIDERANDO que a Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste remédio de irrisignação,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 1673/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1270147-6, referente à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pesqueira, relativa ao exercício de 2011.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

15.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621156-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA. (REPRESENTADA PELO Sr. **JOSÉ BENEILDO DA SILVA**)

ADVOGADOS: Drs. **GIULIANO FERNÁNDEZ - OAB/PE Nº 11.677, PAULO DE SOUZA AZEVEDO - OAB/PE Nº 794-B E RONALDO JOSÉ FREITAS DE LIMA – OAB/PE Nº 14.333**

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0097/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621156-0, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1339/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609944-8), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DA EMPRESA XERIFE VIGILÂNCIA EIRELI EPP E DO Sr. **MILTON COELHO DA SILVA NETO**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO a ilicitude da cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2016, que veda a participação de empresas em processo de recuperação judicial no certame;

CONSIDERANDO que a Agravante não se encontra em processo de recuperação judicial;



CONSIDERANDO que as razões alegadas pela Agravante não tiveram o condão de afastar os pressupostos que justificam a medida cautelar exarada, mormente no que tange à omissão do edital em exigir que os requisitos de qualificação econômico-financeira sejam parametrizados sobre o valor estimado para contratação, de sorte a serem comprovados, de forma cumulativa, quando um mesmo licitante venha a vencer os dois lotes licitados, Em CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de fazer EXCLUIR do voto condutor do Acórdão T.C. nº 1339/16 a menção de que a MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA. se encontra em processo de recuperação judicial, MANTENDO, contudo, os efeitos da Medida Cautelar que determinou à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco que suspendesse o processamento do Pregão Eletrônico nº 082/2016 (processo 115.2016.VI.PE.082.SES) ou a execução do(s) contrato(s) deste porventura decorrente(s), até deliberação ulterior em definitivo no mérito.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

16.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621116-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183, E AMANDA NUNES LUIGGI – OAB/PE Nº 36.533

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0100/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621116-9, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1001977-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, diferentemente do alegado pela Agravante, o Parecer do MPCO emitido no processo de origem não exclui a possibilidade de dolo na conduta da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, apenas ressaltando a prescindibilidade de conduta dolosa para sua responsabilização;

CONSIDERANDO que nem o Parecer do MPCO nem o Terceiro Relatório de Auditoria exarados nos autos principais trouxeram fato novo capaz de interferir nos fundamentos de responsabilização da Agravante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Agravo

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

17.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1600199-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: Srs. ERNANDES ALBUQUERQUE



BEZERRA, DAMIANA ERNESTINA DE MELO LEAL, JONES DANIEL FÉLIX MORENO, JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E VALDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600199-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, DAMIANA ERNESTINA DE MELO LEAL, JONES DANIEL FÉLIX MORENO, JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E VALDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA MONTEIRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1886/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490184-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JURANDI ARAÚJO DA SILVA E ANIBAL RODRIGUES ALEXANDRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00364/2016;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste remédio de irrisignação,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 1886/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1490184-5, referente à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Venturosa, relativa ao exercício de 2013.

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604798-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADO: Sr. PAULO AFONSO VELOSO CINTRA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0109/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604798-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PAULO AFONSO VELOSO CINTRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0524/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507569-2), QUE ALTERANDO O ACÓRDÃO T.C. Nº 1333/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305374-7) MODIFICOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/13 E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0501398-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo embargante tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado; CONSIDERANDO a necessidade de correção de algumas omissões e impropriedades verificadas; CONSIDERANDO o princípio basilar da verdade material, através do qual se conduz esta Corte de Contas; CONSIDERANDO as situações de emergência ocorridas no Município de São Bento do Una durante o exercício de 2004, tais como cheias e surto de cólera, devidamente formalizadas através de Decretos Municipais e homologadas por Decretos Estaduais;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, emprestando-lhes EFEITOS INFRINGENTES, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1027/13 e respectivo Parecer Prévio:

a) emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do então Prefeito, Sr. Paulo Afonso Veloso Cintra, relativas ao exercício de 2004;

b) julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do então Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Paulo Afonso Veloso Cintra, relativas ao exercício de 2004.

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502480-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA

– OAB/PE Nº 30.667, BRAZ FLORENTINO PAES DE

ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, RAFAELA

CORREA DA SILVA – OAB /PE Nº 31.898, JULIANA

ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº

37.042, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR –

OAB/PE Nº 34.282, E EDNALDO LUIZ COSTA –

OAB/PE Nº 12.494

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0110/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502480-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESCADA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103113-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. DANIEL FERNANDES SOATHMAN, SILENE ALVES FERREIRA E CAMILLA DE PAULA ARRUDA CABRAL PONTES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 518/2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor imposto a título de devolução ao erário para o montante de R\$ 548.356,34, mantendo incólumes os demais termos da deliberação vergastada.

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela

retirada dos débitos relativos às despesas financeiras, às

despesas de viagem e às despesas de publicidade de

responsabilidade do rescidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – vencido por ter

votado pela retirada dos débitos relativos às despesas

financeiras, às despesas de viagem e às despesas de

publicidade de responsabilidade do rescidente

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1104623-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2012

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA

EXTRAORDINÁRIA PARA PROJETOS ESPECIAIS DO

ESTADO – SEPES

INTERESSADO: Sr. ROMERO FERNANDO ALENCAR PESSOA



ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 3.152, GUSTAVO ROCHA DE MORAES – OAB/PE Nº 21.727, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.008
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2372/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1104623-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ROMERO FERNANDO ALENCAR PESSOA CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 2303/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 9502287-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DAS Sr^{as}. DELZUÍTA ALVES VIERO E LAURA IZABEL PEREIRA MACEDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Rejeitar a preliminar de ausência de contraditório e da ampla defesa, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, alterando a Decisão T.C. nº 2303/10, julgar as contas da extinta SEPES, **REGULARES, COM RESSALVAS**, afastando todo débito imputado ao interessado, dando ainda quitação ao petitioner.

Recife, 28 de dezembro de 2012.
Conselheira Teresa Duere – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Romário Dias
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr^a. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

18.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1609581-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609581-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16, PROFERIDO NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1601868-0, QUE MANTVEU O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Sertânia.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter votado pela improcedência do Pedido de Rescisão
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela improcedência do Pedido de Rescisão
Conselheiro Marcos Loreto – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 153

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/02/2017 a 18/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1600362-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0116/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600362-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1923/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360228-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ FERREIRA DOS PRAZERES FILHO, JORGE RICARDO NUNES DE LIMA E VALÉRIA BARBOSA MIRANDA DE LIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, acatando os fundamentos apresentados pelo representante do Ministério Público de Contas na ocasião do julgamento do processo, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação recorrida.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505524-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
INTERESSADO: Sr. ITOMAR TOLENTINO VARJÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505524-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ITOMAR TOLENTINO VARJÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO TC. Nº 0993/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209628-3), QUE MANTEVE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 2026/12 E DO SEU RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0950036-4) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão vergastada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 624/11;

CONSIDERANDO que o conjunto de falhas apontadas constitui irregularidade suficiente para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 2026/12 e do respectivo Parecer Prévio, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 0950036-4.

Recife, 22 de dezembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 153

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/02/2017 a 18/02/2017

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral